



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I DA LEI DE ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

“(…) Conclui-se que ocorreram falhas no cancelamento de empenhos, em face a anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas e sem justificativas detalhadas nas ocorrências abaixo, contrariando as disposições

dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos os efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 1.521.677,13. (...)” ([PROCESSO N. 02048/17-TCE-RO](#); [PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO](#); [PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO](#))

“(…) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 4.320/64, pela ausência de comprovação de que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços, no Processo Administrativo n. 3476/08; (...)” ([PROCESSO N. 01110/09 – TCE-RO](#))

“(…) A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, nos exatos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64. (...)” ([PROCESSO N. 01852/16-TCE-RO](#))

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros. (*Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

“(…) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c artigos 2º e 3º, da Lei Federal n. 4.320/64, pela ausência de comprovação de que as quantidades adquiridas respeitavam o limite da Ata de Registro de Preços, no Processo Administrativo n. 3476/08; (...)” ([PROCESSO N. 01110/09 – TCE-RO](#))

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

“(…) Como complemento, apresento, ainda, o que dispõe o art. 43, invocado pelo art. 7º, da Lei n. 4.320, de 1964, no qual, muito embora sejam descritos os recursos que são considerados como fontes a serem indicadas para abertura dos créditos adicionais suplementares – desde que, por óbvio, haja a existência de tais recursos – o comando legal não impõe a necessidade ou obrigatoriedade de sua identificação, quando da inclusão no bojo da Lei Orçamentária Anual, *verbis*: (…)” ([PROCESSO N. 01139/12-TCE-RO](#))

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (*Expressões “obedecidas as disposições do artigo 43”, vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

“(…) Constatou-se ainda, que durante o exercício foram abertos créditos adicionais especiais com base na Lei Orçamentária Anual (LOA), incorrendo em descumprimento ao que preconiza o artigo 165, §8º, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, visto que a LOA somente pode servir de base legal para a abertura de créditos suplementares (não para os especiais, que exigem lei própria). (…)” ([PROCESSO N. 01353/15-TCE-RO](#))

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente.

§ 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20/05/1982, em vigor a partir de 1/1/1983)*

CAPÍTULO III DA DESPESA

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil
Pessoal Militar
Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras
Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento
Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública

Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílios para Inversões Financeiras
Outras Contribuições

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias. (*Expressões “subordinados ao mesmo órgão ou repartição” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (*Expressões “no mínimo” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se refere a administração pública para consecução dos seus fins. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

Seção I Das Despesas Correntes

Subseção Única Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Seção II Das Despesas de Capital

Subseção I Dos Investimentos

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção II Das Transferências de Capital

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 22. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

- b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e
- f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Seção I Das Previsões Plurienais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I - as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II - as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III - em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção II

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras *d, e, e f*;

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

“(…) Outrossim, em decorrência das disposições contidas no art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas, motivo pelo qual diz-se que temos um regime contábil misto adotado no País, qual seja, de caixa para a receita e de competência para a despesas, decorrendo daí, em uma análise conjunta e em conformidade para com os arts. 58ª 65 da Lei nº 4.320/64, que todo o empenho gera obrigação de despesa. (...)” [\(PROCESSO N. 01926/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Conclui-se que ocorreram falhas no cancelamento de empenhos, em face a anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas e sem justificativas detalhadas nas ocorrências abaixo, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos os efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 1.521.677,13. (...)” [\(PROCESSO N. 02048/17-TCE-RO\)](#)

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

“(…) No caso, as despesas públicas são realizadas em consonância com o orçamento de determinado exercício. Uma vez que um dos princípios orçamentários é a anualidade, que determina a vigência do orçamento, para somente o exercício ao qual se refere, não sendo permitida a sua transferência para o exercício seguinte, conclui-se que a despesa orçamentária é executada pelo regime de competência, conforme Art. 35, II da Lei nº 4.320/64, que indica pertencer ao exercício financeiro somente as despesas nele legalmente empenhadas. (...)” [\(PROCESSO N. 00379/10-TCE-RO\)](#)

“(…) Descumprimento ao capitulado no art. 35, II e art. 37, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não empenhamento de despesas, à época própria, (cancelamento de restos por pagar processados), que corresponde ao montante de R\$ 724.492,22 (setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos); (...)” [\(PROCESSO N. 01550/13-TCE-RO\)](#)

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

“(…) Dessa forma, os empenhos, como simples provisão orçamentária, se vinculam aos contratos, aos convênios ou à lei, para darem início à realização da despesa, e devem ser registrados nas contas de compensação por não produzirem, de início, efeitos de caráter financeiro no Patrimônio Financeiro (Ativo e Passivo Financeiro) e no Fluxo de Caixa. Nessa situação é que se conceitua a despesa não processada, como disposto no artigo 36 e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64. (...)” [\(PROCESSO N. 01926/17-TCE-RO\)](#)

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

“(…) Verifica-se que a argumentação trazida pelos Jurisdicionados no que diz respeito aos Restos por Pagar reforça o fato de que houve a reinscrição no final do exercício de 2012 de Restos por Pagar, de despesas de exercícios anteriores (2011), que deveria ser empenhada na conta “Despesas de Exercícios anteriores” e não na “Conta Restos a Pagar”, o que de plano, contraria o art.37, da Lei Federal n. 4.320/64, bem como à orientação desta Corte exarada no Parecer Prévio n. 07/2007–PLENO. (...)” [\(PROCESSO N. 01880/13-TCE-RO\)](#)

“(…) que os Gestores responsáveis pela SEAS evitem a reinscrição de valores referentes aos Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores, em respeito ao disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64 e que observem rigorosamente as fases de liquidação da despesa prevista na Lei nº 4.320/64, evitando assim a realização de desembolso sem o respectivo empenhamento. (...)” [\(PROCESSO N. 1687/13–TCE-RO\)](#)

“(…) Descumprimento ao capitulado no art. 35, II e art. 37, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não empenhamento de despesas, à época própria, (cancelamento de restos por pagar processados), que corresponde ao montante de R\$ 724.492,22 (setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos); (...)” [\(PROCESSO N. 01550/13–TCE-RO\)](#)

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro

próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20/12/1979, em vigor a partir de 1/1/1980)*

“(…) Os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no Balanço Geral do Município (BGM) não são totalmente realizáveis. Identificou-se que ao menos o valor de R\$ 549.848,91 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), estão potencialmente prescritos, composto por R\$ 334.593,11 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), referente à Dívida Ativa Tributária e R\$ 215.255,80 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente à Dívida Ativa não Tributária. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, situação que não se coaduna com os termos dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 139, do Código Tributário Nacional (CTN), com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBCTSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 405 dos autos. (...)” ([PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO](#); [PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO](#))

TÍTULO V DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

“(…) Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei n. 4.320/64) e (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei n.º 4.320/64). (...)” [\(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO\)](#)

“(…) O Corpo Instrutivo ao aferir a regularidade das fontes de recursos indicadas para abertura de créditos adicionais, anotou incoerência com os termos do art. 41, c/c o art. 43, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, por complemento, infringência ao art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que as Leis Municipais n. 649, de 2010 e n. 670, de 2011, não teriam especificados as fontes de recursos inerentes ao excesso de arrecadação, levando à conclusão que foram abertos créditos adicionais ao orçamento com fontes de recursos fictícios. (...)” [\(PROCESSO N. 01139/12-TCE-RO\)](#)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

“(…) Infringência ao art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não-atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura tais créditos; (...)” [\(PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Acrescento, em tempo, que o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, e a autorização para abertura de créditos suplementares pode ser concedida na própria lei orçamentária, por força do §8º do art. 165 da Constituição Federal/88. (...)” [\(PROCESSO N. 01926/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Segundo apurado no PT 02 - Questionário, inexistem rotinas formais previamente estabelecidas para a abertura de créditos adicionais (controles preventivos a nível de operações), o que representa risco de inconformidades (descumprimento às normas aplicáveis). Pode-se falar, pois, em risco de descumprimento aos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 em função das deficiências de controles internos. O achado não configura inconformidade da governança, mas justifica determinações de melhorias nos processos de trabalho da Administração Municipal com vistas a mitigar o risco de futuras inconformidades. (...)” [\(PROCESSO N. 01689/17—TCE-RO\)](#)

“(…) Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64) e (b) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64). (…)” ([PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO](#))

“(…) Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. (…)” ([PROCESSO N. 01782/17-TCE-RO](#))

“(…) Nesse sentido, restou configurado que as alterações orçamentárias havidas no exercício financeiro em apreço, mostram-se coerentes com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.(…)” ([PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO](#))

“(…) Por sua vez, no tocante à falha em tela, tanto a Unidade Técnica como o *Parquet* Especial entenderam que remanesceu, vez que o Poder Executivo de Machadinho do Oeste fora autorizado pela Lei Municipal nº 957/2009 a abrir, no exercício de 2009, crédito adicional especial no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e não o fez naquele exercício a que se destinou a concessão legislativa, já que a abertura somente se efetivou no exercício de 2010, por meio do Decreto nº 2047/2010, descumprindo-se, assim, o art. 167, § 2º, da Constituição da República, c/c os artigos 42 e 45 da Lei nº 4.320/64. (…)” ([PROCESSO N. 04252/10-TCE-RO](#))

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

“(…) Nesse sentido, restou configurado que as alterações orçamentárias havidas no exercício financeiro em apreço, mostram-se coerentes com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.(…)” ([PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO](#))

“(…) Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64; (…)” ([PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO](#))

“(…) Deve também ser determinado ao gestor que observe a existência de recursos por fonte quando da abertura de créditos abertos adicionais suplementares, por se tratar cumprimento de normal legal (art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal). (…)” ([PROCESSO N. 01559/16-TCE-RO](#))

“(…) Por certo que a abertura de créditos adicionais é necessária a existência de recursos financeiros disponíveis segundo o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que estabelece “a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem

da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”, **devendo ser indicada a fonte de recursos para tal abertura. (...)** [\(PROCESSO N. 01512/16–TCE-RO\)](#)

“(…) Infringência às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de Créditos Adicionais Suplementares com recursos fictícios, que neste caso não tem o condão de inquirar as referidas contas, pois não houve empenhamento de despesa com base no montante do referido recurso. (...)

[\(PROCESSO N. 01147/12–TCE-RO\)](#)

“(…) Deve também ser determinado ao gestor que observe a existência de recursos por fonte quando da abertura de créditos abertos adicionais suplementares, por se tratar cumprimento de normal legal (art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal). (...)

[\(PROCESSO N. 01559/16–TCE-RO\)](#)

“(…) Na análise desse item, a Unidade Instrutiva anotou que no curso do exercício financeiro em apreço, o Município incorreu em excessivas alterações no orçamento inicial – no percentual de **116,58%** – e também procedeu à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, em contraponto ao que estabelece o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964. (...)

[\(PROCESSO N. 01474/16–TCE-RO\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

“(…) Os esclarecimentos prestados pela Administração, na minha visão, justificam satisfatoriamente as ocorrências indicadas no Achado 10. A documentação de auditoria não identifica, na amostra auditada, que houve a abertura de créditos adicionais sem a correspondente fonte de recursos disponíveis e justificativa prévia (artigo 43, §1º, da Lei n. 4.320/64). Com efeito, a Unidade Técnica, no Relatório de Análise de Defesa, considerou que *“a documentação encaminhada pelo justificante (Decretos nº 6.039 e 5.922/2016) [está] desacompanhad[a] dos documentos de suporte que comprovam o valor do excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para cobertura dos referidos créditos”*. (...)

[\(PROCESSO N. 01402/17-TCE-RO\)](#)

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

“(…) Necessário registrar, por importante, que o §2º do Art. 43 da Lei nº 4.320/64 conceitua superávit financeiro como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, como bem apontado pelo Corpo Técnico Especializado. (…)” [\(PROCESSO N. 01492/16-TCE-RO\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

“(…) vii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64; (…)” [\(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO\)](#)

“(…) O Corpo Instrutivo ao aferir a regularidade das fontes de recursos indicadas para abertura de créditos adicionais, anotou incoerência com os termos do art. 41, c/c o art. 43, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, bem como, por complemento, infringência ao art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que as Leis Municipais n. 649, de 2010 e n. 670, de 2011, não teriam especificados as fontes de recursos inerentes ao excesso de arrecadação, levando à conclusão que foram abertos créditos adicionais ao orçamento com fontes de recursos fictícios. (…)” [\(PROCESSO N. 01139/12-TCE-RO\)](#)

“(…) Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas no período, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64. (…)” [\(PROCESSO N. 01782/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Infringência ao art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não-atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura tais créditos; (…)” [\(PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Segundo apurado no PT 02 - Questionário, inexistem rotinas formais previamente estabelecidas para a abertura de créditos adicionais (controles preventivos a nível de operações), o que representa risco de inconformidades (descumprimento às normas aplicáveis). Pode-se falar, pois, em risco de descumprimento aos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 em função das deficiências de controles internos. O achado não configura inconformidade da governança, mas justifica determinações de melhorias nos processos de trabalho da Administração Municipal com vistas a mitigar o risco de futuras inconformidades. (…)” [\(PROCESSO N. 01689/17-TCE-RO\)](#)

“(…) infringência aos art. 43, § 3º da Lei Federal n. 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da Constituição Federal, pela a abertura de créditos adicionais suplementares sem comprovar por meio de documentos hábeis as memórias de cálculos asseverando que realmente houve os excessos de arrecadação alegados; (...)” [\(PROCESSO N. 01913/13–TCE-RO\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

“(…) Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64; (...)” [\(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO\)](#)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

“(…) Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64; (...)” [\(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Por sua vez, no tocante à falha em tela, tanto a Unidade Técnica como o *Parquet* Especial entenderam que remanesceu, vez que o Poder Executivo de Machadinho do Oeste fora autorizado pela Lei Municipal nº 957/2009 a abrir, no exercício de 2009, crédito adicional especial no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) e não o fez naquele exercício a que se destinou a concessão legislativa, já que a abertura somente se efetivou no exercício de 2010, por meio do Decreto nº 2047/2010, descumprindo-se, assim, o art. 167, § 2º, da Constituição da República, c/c os artigos 42 e 45 da Lei nº 4.320/64. (...)” [\(PROCESSO N. 04252/10–TCE-RO\)](#)

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

“(…) Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64; (...)” [\(PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO\)](#)

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

“(…) A legislação aplicável às finanças públicas determina a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, bem como a fixação de metas bimestrais de arrecadação em até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, com vistas a obter maior controle sobre os gastos e manter (prevenir) o equilíbrio entre as receitas e despesas na execução do orçamento (arts. 8º e 9º da LRF e arts. 47 e 48 da lei n. 4.320/64). (…)”
[\(PROCESSO N. 01176/17-TCE-RO\)](#)

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

“(…) Extraí-se do demonstrativo sobreposto, que a Receita Realizada alcançou a importância de R\$6.034.538,04 (seis milhões, trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos) e a Despesa Realizada (empenhada) perfaz o valor de R\$5.980.153,99 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), resultando assim em um **Superávit de Execução Orçamentária da ordem de R\$54.384,05**, cumprindo o que preconiza o §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320/64. (…)”
[\(PROCESSO N. 01990/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Desse modo, a Lei Federal n. 4.320/64, em seu art. 48, “b”, estabelece que o gestor deve manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. (…)”
[\(PROCESSO N. 01224/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Conclui-se, com base nos dados citados acima, que o Fundo Municipal de Saúde não dispunha de disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações financeiras assumidas, estando em desacordo com o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 e alínea “b” do artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/64, por não primar pelo equilíbrio das contas públicas, à vista do déficit financeiro ao final do exercício. (…)”
[\(PROCESSO N. 01741/15-TCE-RO\)](#)

“(…) A legislação aplicável às finanças públicas determina a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, bem como a fixação de metas bimestrais de arrecadação em até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, com vistas a obter maior controle sobre os gastos e manter (prevenir) o equilíbrio entre as receitas e despesas na execução do orçamento (arts. 8º e 9º da LRF e arts. 47 e 48 da lei n. 4.320/64). (…)”
[\(PROCESSO N. 01176/17-TCE-RO\)](#)

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52. São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54. Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55. Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência, e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

“(…) Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal, sujeitando-se a princípios como o da movimentação em conta bancária especial em banco oficial, da transferência de eventual saldo positivo para o exercício seguinte, da vinculação do ingresso da receita à unidade de tesouraria, "vedada à fragmentação para a criação de caixas especiais" (art. 56 da Lei Federal nº 4.320/64) e da unidade

orçamentária, entre outros e sempre vinculados a uma secretaria ou órgão. (...)” [\(PROCESSO N. 01130/14-TCE-RO\)](#)

Art. 57. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento. *(Expressões “Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

CAPÍTULO III DA DESPESA

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. *(Expressões “ou não” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

“(…) Com relação a segregação de função, tem-se que na realização da despesa pública incluem-se as fases do empenho, da liquidação e do pagamento, conforme disposto nos artigos 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, e, assim, para cada uma representa uma tomada de decisão, devendo ser executada por pessoas e setores independentes e excludentes, para que os controles possam ser mais eficientes. Aqui não se permite confundir o ato do empenho com a simples emissão de uma nota de empenho, pois, enquanto o primeiro refere-se a uma das fases da despesa pública, (art. 58 da Lei nº 4.320/67), a segunda trata-se de um documento produzido para demonstrar o registro contábil desta despesa, (art. 61). (...)” [\(PROCESSO N. 04069/14-TCE-RO\)](#)

“(…) Outrossim, em decorrência das disposições contidas no art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas, motivo pelo qual diz-se que temos um regime contábil misto adotado no País, qual seja, de caixa para a receita e de competência para a despesas, decorrendo daí, em uma análise conjunta e em conformidade para com os arts. 58ª 65 da Lei nº 4.320/64, que todo o empenho gera obrigação de despesa. (...)” [\(PROCESSO N. 01926/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Malgrado o acerto da interpretação do dispositivo constitucional em comento, firme na convicção de que cumpre aos gestores demonstrar a correta administração dos recursos públicos, sobre eles recaindo o ônus dessa comprovação, forçoso é reconhecer que as mencionadas notas de empenho ou de liquidação de empenho não são documentos bastantes para caracterizar a realização de despesa, na medida em que se destinam à autorização orçamentária para o dispêndio, nos termos do art. 58 e do art. 61 da Lei n. 4.320/64, bem como ao seu registro contábil – dispêndio esse que somente ocorrerá quando do efetivo pagamento, feito após a regular liquidação (art. 62). (...)” [\(PROCESSO N. 04074/13-TCE-RO\)](#)

“(…) O **empenho** representa o primeiro estágio da despesa orçamentária. É registrado no momento da contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Assim, na literalidade do art. 58 da Lei nº 4.320/64, o empenho é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, e que no presente caso este seria a entrega do combustível. (...)” [\(PROCESSO N. 01088/12–TCE-RO\)](#)

Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

§ 3º As disposições dos parágrafos anteriores não se aplicam nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.397, de 10/12/1976)*

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

“(…) Realizada inspeção física e procedida a análise documental, a Equipe Técnica deste Tribunal constatou que a dispensa de licitação para aquisição de terreno se deu de forma irregular, contrariando a Lei nº 8.666/93 e artigo 60 da Lei 4.320/64. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, corroborando com o Corpo Instrutivo, destacou, ainda, irregularidade oriunda de possível superfaturamento no valor do terreno adquirido, ensejando provável dano ao erário, pugnando pela Conversão em TCE, no que foi acompanhado por este Relator.(...)” [\(PROCESSO N. 03518/09–TCE-RO\)](#)

“(…) **Infringência aos arts. 2º, 35 e 60, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000**, pela cancelamento, sem justificativas legais, de empenhos liquidados e com objeto de contratação vigente, que resultou numa subavaliação, no montante de **R\$ 1.800.687,07** (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), no valor dos passivos financeiros do Município; (...)” [\(PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Conclui-se que ocorreram falhas no cancelamento de empenhos, em face a anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas e sem justificativas detalhadas nas ocorrências abaixo, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos os efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$ 1.521.677,13. (...)” [\(PROCESSO N. 02048/17-](#)

[TCE-RO; PROCESSO N. 01673/17-TCE-RO; PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Demais, a afirmação de que o “IRRF sobre a remuneração dos servidores não é um ‘gasto’” do Estado não me parece precisa. Na verdade, como vimos, o produto desse tributo, retido da folha de pagamento dos servidores, é uma receita tributária, cujo cálculo é obtido a partir da despesa bruta com a remuneração dos servidores. Dessa forma, o gasto ou despesa do ponto de vista jurídico e orçamentário é a remuneração bruta da folha de pagamento, tanto que ela se sujeita às regras e etapas do Direito Financeiro: empenho, liquidação e pagamento (artigos 60, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964). (…)” [\(PROCESSO N. 02542/15-TCE-RO\)](#)

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

“(…) Assim, em razão do ocorrido, a unidade técnica sugere que se alerte à Administração para que, independente da impossibilidade da realização de pagamento no mês de competência, deve ser realizado o empenho (reserva de dotação orçamentária), para não se configurar realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964. (…)” [\(PROCESSO N. 01474/17-TCE-RO\)](#)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

“(…) Malgrado o acerto da interpretação do dispositivo constitucional em comento, firme na convicção de que cumpre aos gestores demonstrar a correta administração dos recursos públicos, sobre eles recaindo o ônus dessa comprovação, forçoso é reconhecer que as mencionadas notas de empenho ou de liquidação de empenho não são documentos bastantes para caracterizar a realização de despesa, na medida em que se destinam à autorização orçamentária para o dispêndio, nos termos do art. 58 e do art. 61 da Lei n. 4.320/64, bem como ao seu registro contábil – dispêndio esse que somente ocorrerá quando do efetivo pagamento, feito após a regular liquidação (art. 62). (…)” [\(PROCESSO N. 04074/13-TCE-RO\)](#)

“(…) Com relação a segregação de função, tem-se que na realização da despesa pública incluem-se as fases do empenho, da liquidação e do pagamento, conforme disposto nos artigos 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64, e, assim, para cada uma representa uma tomada de decisão, devendo ser executada por pessoas e setores independentes e excludentes, para que os controles possam ser mais eficientes. Aqui não se permite confundir o ato do empenho com a simples emissão de uma nota de empenho, pois, enquanto o primeiro refere-se a uma das fases da despesa pública, (art. 58 da Lei nº

4.320/67), a segunda trata-se de um documento produzido para demonstrar o registro contábil desta despesa, (art. 61). (...)” [\(PROCESSO N. 04069/14-TCE-RO\)](#)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

“(…) Infringência ao princípio da Eficiência, caput do Art. 37 da Constituição Federal, c/c artigo 60 e 65, caput, da Lei nº 8.666/93 e 62 e 63 da Lei 4.320/64, em função da ausência da formalização de termo aditivo, bem como falta de justificativa das razões fáticas que ensejam a realização do ajuste, caracterizando ocorrência de pagamento de despesa sem a efetiva prestação de serviço. Por esses motivos, tal aditivo deve ser considerado irregular em sua totalidade devendo ser realizada a glosa dos pagamentos realizados e restituído aos cofres do Município o montante de **R\$ 46.326,28** (quarenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), conforme item 3.1.5. (...)” [\(PROCESSO N. 00560/13-TCE-RO\)](#)

“(…) Destarte, a materialidade delitativa restou configurada, ou seja, sobejou caracterizada a lesão de ordem econômica na quantia imputada. Portanto, a imposição da devolução do valor pago imerecidamente, sem a regular liquidação (art. 62 da Lei nº 4.320/64), é inevitável. (...)” [\(PROCESSO N. 00835/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Denota-se, da análise percuciente dos autos, que apesar de ter sido operada em relação a Convênios distintos e haver pluralidade de agentes, a impropriedade atinente a todos eles é uma só: desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos oriundos de convênio, com a conseqüente irregular liquidação de despesas, em patente afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, 1964. (...)” [\(PROCESSO N. 00207/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Os defendentes alegaram que não há que se falar em liquidação irregular de despesa, tampouco afronta aos artigos 62 e 63 da lei federal n. 4.320/64, pois na liquidação da despesa e no pagamento observou-se a origem, importância e o titular do crédito. Deste modo, o dia questionado, a execução dos serviços correspondeu há meio dia. O que é perfeitamente aceitável, sob pena de configuração de ilegalidade ou locupletamento ilícito, do Poder Público, na hipótese de não computar o meio dia percorrido, ou da contratada, caso se compute o dia integral. (...)” [\(PROCESSO N. 00511/12-TCE-RO\)](#)

“(…) Não bastasse isso, consoante se viu da parte narrativa, a Unidade Técnica, em sua análise propugnou pela ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude do pagamento de combustíveis para atender ao **transporte escolar em dias não letivos**, causando prejuízo aos cofres públicos no valor em tese de **R\$ 6.602,13** (seis mil, seiscentos e dois reais e treze centavos). (...)” [\(PROCESSO N. 03189/11-TCE-RO\)](#)

“(…) Malgrado o acerto da interpretação do dispositivo constitucional em comento, firme na convicção de que cumpre aos gestores demonstrar a correta administração dos recursos públicos, sobre eles recaindo o ônus dessa comprovação, forçoso é reconhecer que as mencionadas notas de empenho ou de liquidação de empenho não são documentos bastantes para caracterizar a realização de despesa, na medida em que se destinam à autorização orçamentária para o dispêndio, nos termos do art. 58 e do art. 61 da Lei n. 4.320/64, bem como ao seu registro contábil – dispêndio esse que somente ocorrerá quando do efetivo pagamento, feito após a regular liquidação (art. 62). (…)” ([PROCESSO N. 04074/13-TCE-RO](#))

“(…) A Comissão de Inspeção Especial, constituída pela Portaria n. 1.112/2012, apurou que no Município de Novo Horizonte D’Oeste-RO inexistia controle de gasto com combustíveis e, ainda, que os pagamentos eram efetuados sem qualquer aferição, sendo simplesmente pagos com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa contratada, em desarmonia com as regras contidas no arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e em especial ao que foi decidido por esta Corte sob a égide do Acórdão n. 87/2010 – PLENO. (…)” ([PROCESSO N. 03700/12-TCE-RO](#))

“(…) Assim, sem maiores considerações em face do arcabouço documental, resta comprovada a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter sido atestada medições que não condizem com os serviços realizados, ocasionando dano ao erário no montante de **R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)**, mantenho no rol das impropriedades, (…)” ([PROCESSO N. 02281/15-TCE-RO](#))

“(…) Ocorre que, ainda que se tenha ocorrido o ressarcimento integral do débito aos cofres públicos, o saneamento da irregularidade danosa não tem o condão de afastar a consumação dos ilícitos praticados atinente ao descumprimento de preceitos normativos que rege a matéria, ou seja, violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, consistente na efetivação de pagamento por serviços não executados, o que configura ato com grave infração à norma legal e, conseqüentemente, enseja o julgamento **IRREGULAR** das presentes contas, bem como a cominação de multa aos jurisdicionados responsáveis. (…)” ([PROCESSO N. 3864/08-TCE-RO](#))

“(…) Em que pese não haver base sólida para efetivar a remuneração da contratada, como se depreende da infringência em tela e dos fatos relatados ao longo dos autos, os pagamentos foram realizados, aparentemente, ao arrepio da Lei Federal n. 4.320, arts. 62 e 63, a qual determina que haja a devida liquidação para, só então, efetuar-se o pagamento da despesa. (…)” ([PROCESSO N. 3255/00-TCE-RO](#))

“(…) As possíveis irregularidades aferidas na TCE tratavam do descumprimento ao art. 38, III, da Lei Federal nº 8.666/93, face à ausência da cópia do ato de designando da Comissão Permanente de Licitação – CPL nos autos do Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011; bem como da infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 37 da

Constituição Federal, por não ter sido comprovada a regular liquidação da despesa. (...)” [\(PROCESSO N. 0148/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Em análise exordial, o Corpo Técnico, em 6.11.2002, constatou o descumprimento ao art. 7º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a realização da contratação dos serviços sem a elaboração do Projeto Básico, como também a infringência aos art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do pagamento relativo a serviços que efetivamente não foram realizados, de modo a causar prejuízos ao erário no valor originário de R\$ 48.672,54. (...)” [\(PROCESSO N. 04355/02-TCE-RO\)](#)

“(…) Demais, a afirmação de que o “IRRF sobre a remuneração dos servidores não é um ‘gasto’” do Estado não me parece precisa. Na verdade, como vimos, o produto desse tributo, retido da folha de pagamento dos servidores, é uma receita tributária, cujo cálculo é obtido a partir da despesa bruta com a remuneração dos servidores. Dessa forma, o gasto ou despesa do ponto de vista jurídico e orçamentário é a remuneração bruta da folha de pagamento, tanto que ela se sujeita às regras e etapas do Direito Financeiro: empenho, liquidação e pagamento (artigos 60, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964). (...)” [\(PROCESSO N. 02542/15-TCE-RO\)](#)

“(…) Infração ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, **por efetuar pagamentos indevidos no montantes de R\$ 213.704,72** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), **após realinhar os preços contratados**, utilizando indevidamente fundamentação pautada no no artigo 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/1993, **sem que existam no processo os motivos ensejadores do suposto desequilíbrio econômico financeiro do contratado**, conforme relato às fls. 618/627). (...)” [\(PROCESSO N. 04953/02-TCE-RO\)](#)

“(…) Pelas razões expendidas, conclui este Relator pela manutenção do apontamento analisado, consistente na prática de ato antieconômico e na omissão do dever de ofício ao receber o veículo sobre o qual recai ocorrência de furto, impossibilitando sua incorporação ao Patrimônio Municipal, caracterizando infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (...)” [\(PROCESSO N. 01558/07-TCE-RO\)](#)

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

“(…) O que se percebe é que o recorrente em nenhum momento logrou êxito em demonstrar suas alegações, e nem poderia, pois as razões recursais apresentadas manifestam-se inaptas aos fins pretendidos, por carecerem de pertinência e fundamento, findando comprovado que não houve regularidade no pagamento dos serviços de transporte escolar contratado para atuar na

Linha 105, denominada “Linha do Coronel”, no Município de Chupinguaia/RO, nos anos de 2010 a 2011, em afronta ao disposto no artigo 37, caput, da Carta da República de 1988, bem como aos artigos 62 e 63 § 1º, incisos I e II da Lei Federal n. 4.320/1964, conforme exposto no acórdão guerreado, fato que impõe seja mantida a decisão vergastada, com a sua consequente responsabilização. (...)” [\(PROCESSO N. 03360/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Não bastasse o dever de prestar contas, imposto pela Constituição de 1988, emerge dos autos o descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, em razão da não-comprovação de liquidação das despesas em infringência ao que dispõem as cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio que ora se analisa. (...)” [\(PROCESSO N. 01727/15-TCE-RO; PROCESSO N. 01355/15-TCE-RO; PROCESSO N. 00394/13-TCE-RO; PROCESSO N. 00726/14-TCE-RO\)](#)

“(…) A Comissão de Inspeção Especial, constituída pela Portaria n. 1.112/2012, apurou que no Município de Novo Horizonte D’Oeste-RO inexistia controle de gasto com combustíveis e, ainda, que os pagamentos eram efetuados sem qualquer aferição, sendo simplesmente pagos com base nas notas fiscais apresentadas pela empresa contratada, em desarmonia com as regras contidas no arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e em especial ao que foi decidido por esta Corte sob a égide do Acórdão n. 87/2010 – PLENO. (...)” [\(PROCESSO N. 03700/12-TCE-RO\)](#)

“(…) Assim, sem maiores considerações em face do arcabouço documental, resta comprovada a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, por ter sido atestada medições que não condizem com os serviços realizados, ocasionando dano ao erário no montante de **R\$21.364,60 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos)**, mantenho no rol das impropriedades, (...)” [\(PROCESSO N. 02281/15-TCE-RO\)](#)

“(…) Ocorre que, ainda que se tenha ocorrido o ressarcimento integral do débito aos cofres públicos, o saneamento da irregularidade danosa não tem o condão de afastar a consumação dos ilícitos praticados atinente ao descumprimento de preceitos normativos que rege a matéria, ou seja, violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, consistente na efetivação de pagamento por serviços não executados, o que configura ato com grave infração à norma legal e, conseqüentemente, enseja o julgamento **IRREGULAR** das presentes contas, bem como a cominação de multa aos jurisdicionados responsáveis. (...)” [\(PROCESSO N. 3864/08-TCE-RO\)](#)

“(…) Em que pese não haver base sólida para efetivar a remuneração da contratada, como se depreende da infringência em tela e dos fatos relatados ao longo dos autos, os pagamentos foram realizados, aparentemente, ao arrepio da Lei Federal n. 4.320, arts. 62 e 63, a qual determina que haja a devida liquidação para, só então, efetuar-se o pagamento da despesa. (...)” [\(PROCESSO N. 3255/00-TCE-RO\)](#)

“(…) As possíveis irregularidades aferidas na TCE tratavam do descumprindo ao art. 38, III, da Lei Federal nº 8.666/93, face à ausência da

cópia do ato de designando da Comissão Permanente de Licitação – CPL nos autos do Processo Administrativo nº 307/SEMAS/2011; bem como da infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 37 da Constituição Federal, por não ter sido comprovada a regular liquidação da despesa. (...)” ([PROCESSO N. 0148/16–TCE-RO](#))

“(…) Em análise exordial, o Corpo Técnico, em 6.11.2002, constatou o descumprimento ao art. 7º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, ante a realização da contratação dos serviços sem a elaboração do Projeto Básico, como também a infringência aos art. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão do pagamento relativo a serviços que efetivamente não foram realizados, de modo a causar prejuízos ao erário no valor originário de R\$ 48.672,54. (...)” ([PROCESSO N. 04355/02–TCE-RO](#))

“(…) Demais, a afirmação de que o “IRRF sobre a remuneração dos servidores não é um ‘gasto’” do Estado não me parece precisa. Na verdade, como vimos, o produto desse tributo, retido da folha de pagamento dos servidores, é uma receita tributária, cujo cálculo é obtido a partir da despesa bruta com a remuneração dos servidores. Dessa forma, o gasto ou despesa do ponto de vista jurídico e orçamentário é a remuneração bruta da folha de pagamento, tanto que ela se sujeita às regras e etapas do Direito Financeiro: empenho, liquidação e pagamento (artigos 60, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/1964). (...)” ([PROCESSO N. 02542/15–TCE-RO](#))

“(…) Infração ao disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4.320/64, **por efetuar pagamentos indevidos no montante de R\$ 213.704,72** (duzentos e treze mil, setecentos e quatro reais e setenta e dois centavos), **após realinhar os preços contratados**, utilizando indevidamente fundamentação pautada no no artigo 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/1993, **sem que existam no processo os motivos ensejadores do suposto desequilíbrio econômico financeiro do contratado**, conforme relato às fls. 618/627). (...)” ([PROCESSO N. 04953/02–TCE-RO](#))

“(…) Com efeito, o art. 63 da Lei 4.320/64 dispõe que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações. (...)” ([PROCESSO N. 05333/06–TCE-RO](#))

“(…) Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: *apurar a origem e o objeto que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.* (...)” ([PROCESSO N. 01088/12 –TCE-RO](#))

“(…) Pelas razões expendidas, conclui este Relator pela manutenção do apontamento analisado, consistente na prática de ato antieconômico e na omissão do dever de ofício ao receber o veículo sobre o qual recai ocorrência de furto, impossibilitando sua incorporação ao Patrimônio Municipal,

caracterizando infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. (...)” ([PROCESSO N. 01558/07–TCE-RO](#))

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

“(…) A liquidação da despesa – condição do pagamento – deve indicar, mediante certificação dos serviços efetivamente executados, o valor devido à contratada (artigo 62 e 63, §1º, II, e §2º, II, da Lei n. 4.320/64). O dimensionamento correto dos serviços é essencial para definir o montante da remuneração devida à contratada. As novas medições elaboradas pela Gerência de Fiscalização do DEOSP evidentemente não têm o propósito de motivar a retenção de direito do credor, mas de produzir informação técnica confiável para determinar a correta remuneração da contratada, de acordo com os custos unitários usualmente praticados em obras públicas e o dimensionamento real dos serviços. (...)” ([PROCESSO N. 01283/16-TCE-RO](#))

“(…) Consta no DDR n. 88/2015/GCWCSC, em face do responsável em questão, o suposto descumprimento aos art. 62 e 63, ambos, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo recebimento, a título de remuneração, do importe de **R\$ 12.951,96** (doze mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), sem a devida contraprestação laboral no período de fevereiro a junho de 2013. (...)” ([PROCESSO N. 02003/15-TCE-RO](#))

“(…) Denota-se, da análise percuciente dos autos, que apesar de ter sido operada em relação a Contratos distintos e haver pluralidade de agentes, houve desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, oriundos de contratos firmados pela Administração Municipal, com a consequente irregular liquidação de despesas, em patente afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, 1964. (...)” ([PROCESSO N. 00570/15-TCE-RO](#))

“(…) Para, além disso, exsurgiram no feito, outras irregularidades consistentes na prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial que resultaram em dano ao erário, materializada no pagamento de diárias sem a necessária liquidação, haja vista que não foram devidamente comprovadas, em afronta aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964 e ao art. 6º, do Decreto Estadual n. 9.036, de 2000. (...)” ([PROCESSO N. 01292/10–TCE-RO](#))

“(…) Denota-se, da análise percuciente dos autos, que apesar de ter sido operada em relação a Convênios distintos e haver pluralidade de agentes, a impropriedade atinente a todos eles é uma só: desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos oriundos de convênio, com a consequente irregular liquidação de despesas, em patente afronta aos

arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, 1964. (...)” ([PROCESSO N. 00207-16-TCE-RO](#))

“(…) Os defendentes alegaram que não há que se falar em liquidação irregular de despesa, tampouco afronta aos artigos 62 e 63 da lei federal n. 4.320/64, pois na liquidação da despesa e no pagamento observou-se a origem, importância e o titular do crédito. Deste modo, o dia questionado, a execução dos serviços correspondeu há meio dia. O que é perfeitamente aceitável, sob pena de configuração de ilegalidade ou locupletamento ilícito, do Poder Público, na hipótese de não computar o meio dia percorrido, ou da contratada, caso se compute o dia integral. (...)” ([PROCESSO N. 00511/12-TCE-RO](#))

“(…) Não bastasse isso, consoante se viu da parte narrativa, a Unidade Técnica, em sua análise propugnou pela ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude do pagamento de combustíveis para atender ao **transporte escolar em dias não letivos**, causando prejuízo aos cofres públicos no valor em tese de **R\$ 6.602,13** (seis mil, seiscentos e dois reais e treze centavos). (...)” ([PROCESSO N. 03189/11-TCE-RO](#))

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (*Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

“(…) Outrossim, em decorrência das disposições contidas no art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas, motivo pelo qual diz-se que temos um regime contábil misto adotado no País, qual seja, de caixa para a receita e de competência para a despesas, decorrendo daí, em uma análise conjunta e em conformidade para com os arts. 58ª 65 da Lei nº 4.320/64, que todo o empenho gera obrigação de despesa. (...)” ([PROCESSO N. 01926/17-TCE-RO](#))

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos

respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (*Expressões “nem a responsável por dois adiantamentos” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964*).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

“(…) **Necessário consignar que os Fundos Especiais são ‘produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços facultados a adoção de normas peculiares de aplicação’ (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas. (...)**” ([PROCESSO N. 01130/14-TCE-RO](#))

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

“(…) Depreende-se dos autos o descumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, dos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). (...)” [\(PROCESSO N. 04038/04-TCE-RO\)](#)

“(…) Descumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 13/2004, art. 83, 85, 89 da Lei nº 4.320/64, aos princípios oportunidade, prudência e continuidade estatuídos na Resolução 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, por não manter rigorosamente em dia, nas contas adequadas, observando as formalidades extrínsecas e intrínsecas, os lançamentos contábeis da municipalidade, especialmente, quanto aos sistemas de pagamentos de pessoal e as conciliações bancárias. (...)” [\(PROCESSO N. 01056/10-TCE-RO\)](#)

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

“(…) Depreende-se dos autos o descumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, dos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). (...)” [\(PROCESSO N. 04038/04-TCE-RO\)](#)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

“(…) Descumprimento dos artigos 85, 91 e 102 da Lei 4.320/64, posto que o registro contábil da receita e da despesa (R\$1.220.216,80) constante do Balanço Orçamentário (págs. 34/35), não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 678, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais); (...)” [\(PROCESSO N. 01142/16-TCE-RO\)](#)

“(…) A análise empreendida pela Unidade Técnica apurou que a elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro foi realizada erroneamente, uma vez que foi demonstrado no Balanço Orçamentário a arrecadação sob o título de Interferências Ativas-Transferências Financeiras o montante de **R\$ 382.447,01** (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo), infringindo os arts. 85, 102 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964 e a Portaria n. 339/STN/2001, pois tal informação deveria constar apenas do Balanço Financeiro. (...)” [\(PROCESSO N. 01493/09-TCE-RO\)](#)

“(…) Os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no Balanço Geral do Município (BGM) não são totalmente realizáveis. Identificou-se que ao menos o valor de R\$ 549.848,91 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), estão potencialmente prescritos, composto por R\$ 334.593,11 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), referente à Dívida Ativa Tributária e R\$ 215.255,80 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente à Dívida Ativa não Tributária. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, situação que não se coaduna com os termos dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 139, do Código Tributário Nacional (CTN), com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBCTSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 405 dos autos. (...)” [\(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO\)](#); [PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Por ocasião da apreciação dos documentos de defesa dos Agentes, acerca de outros pontos, apuraram-se falhas relacionadas a não-observância dos preceitos contidos nos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, verificadas no inventário dos estoques de almoxarifado e no inventário dos bens móveis, comparado com os valores apresentados no Balanço Patrimonial; (...)” [\(PROCESSO N. 02316/15-TCE-RO\)](#)

“(…) Das falhas mencionadas acima, cabe destacar, ainda, a de número 06, que diz respeito ao descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c arts. os 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrole contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$ 7 milhões de reais, sendo que algumas datadas de 2008, sem que tenham sido regularizadas até a presente data, devendo os

responsáveis esclarecer de que se tratam estas despesas e o motivo de estarem pendentes. (...)” ([PROCESSO N. 01541/14-TCE-RO](#))

“(…) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil**, em razão de o saldo da conta Estoque encontrar-se inconsistente, dadas as divergências verificadas entre o valor total apurado pelo Corpo Técnico destas Corte de Contas e o valor evidenciado no Balanço Geral do Município; (...)” ([PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO](#))

“(…) A análise técnica realizada sobre as informações e movimentações patrimoniais constantes dos subgrupos Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens Intangíveis, constata o cumprimento das disposições encartadas nos arts. 85, 89 e 104, da Lei n. 4.320, de 1964; a movimentação e saldos apresentados nesses itens do Balanço Patrimonial conciliam com os dados insertos nas demais peças da presente Prestação de Contas. (...)” ([PROCESSO N. 01030/17-TCE-RO](#))

“(…) **Infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64**, em virtude da Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentar a diferença de R\$146.379,67 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) verificada entre o saldo Patrimonial no total de R\$3.968.996,58 levantado pela Unidade Técnica, e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$3.822.616,91) (item 3.1.5 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v); (...)” ([PROCESSO N. 02024/13-TCE-RO](#))

“(…) Divergência relativa ao valor das despesas administrativas de R\$ 252.386,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) registrado nos Anexos 02 e 06, da Lei Federal n. 4.320/64 e o valor de R\$221.998,76 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) informado pelo Instituto ao CADPREV, em infringência aos artigos 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964. (...)” ([PROCESSO N. 01179/16-TCE-RO](#))

“(…) Depreende-se dos autos o descumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, dos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). (...)” ([PROCESSO N. 04038/04-TCE-RO](#))

“(…) Após compulsar os autos, dissenti dos opinativos técnico e ministerial por observar que, não obstante a divergência inicialmente apontada tenha sido devidamente esclarecida, houve irregularidade formal no registro das aplicações no balanço patrimonial, e este registro não foi corrigido, devendo ser tecida determinação ao atual Diretor Presidente do fundo para que adote

as medidas propostas pela Unidade Técnica de forma a evitar a reincidência da irregularidade (infringência ao artigo 85 da Lei 4.320/34 c/c o disposto na Portaria 38/2012 STN – MCASP). (...)” [\(PROCESSO N. 01550/15–TCE-RO\)](#)

“(…) Ainda em relação aos valores da dívida ativa foi anotado pela Unidade Técnica, de forma preliminar, a ausência de integridade e de representação fidedigna do saldo da dívida ativa que estariam em desacordo com as disposições do item 5.3.2, da 6ª edição do MCASP, bem como aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08. (...)” [\(PROCESSO N. 01490/16–TCE-RO\)](#)

“(…) Assiste razão ao Corpo Instrutivo. Anoto, de fato, os registros contábeis além de lançados equivocadamente nos campos dos demonstrativos Aplicação Direta Decorrente de Operação (Aplicação 91), também valores divergentes e ausência de justificativas, nesse sentido embora a falha aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320 de 1.964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d”, “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, tenha natureza meramente formal deve ela permanecer. (...)” [\(PROCESSO N. 01404/16–TCE-RO\)](#)

“(…) Descumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 13/2004, art. 83, 85, 89 da Lei nº 4.320/64, aos princípios oportunidade, prudência e continuidade estatuídos na Resolução 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, por não manter rigorosamente em dia, nas contas adequadas, observando as formalidades extrínsecas e intrínsecas, os lançamentos contábeis da municipalidade, especialmente, quanto aos sistemas de pagamentos de pessoal e as conciliações bancárias. (...)” [\(PROCESSO N. 01056/10–TCE-RO\)](#)

“(…) Obtempero que a conduta narrada como irregular pela Unidade Instrutiva, não se subsumiu, corretamente, à norma descrita e em tese infringida; conquanto, os arts. 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, nada disporem acerca da inclusão das notas explicativas nos demonstrativos contábeis, é de se ver apropriada a anotação ministerial findando na mesma conclusão deste Relator. (...)” [\(PROCESSO N. 02104/12–TCE-RO\)](#)

“(…) Contudo, em sua análise preliminar ao balanço orçamentário, o Corpo Instrutivo apontou que a elaboração deste demonstrativo deixou de apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal, descumprindo assim o disposto na Portaria do STN n. 339/2001 c/c aos artigos 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64. (...)” [\(PROCESSO N. 01494/15–TCE-RO\)](#)

“(…) Em análise às conciliações bancárias, o Órgão de Controle Externo constatou a existência de pendências que geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, descumprindo as determinações dos artigos 85, 86, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64. (...)” [\(PROCESSO N. 1375/11 –TCE-RO\)](#)

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

“(…) Depreende-se dos autos o descumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, dos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). (…)” [\(PROCESSO N. 04038/04–TCE-RO\)](#)

“(…) Em análise às conciliações bancárias, o Órgão de Controle Externo constatou a existência de pendências que geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, descumprindo as determinações dos artigos 85, 86, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64. (…)” [\(PROCESSO N. 1375/11 –TCE-RO\)](#)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

“(…) Os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no Balanço Geral do Município (BGM) não são totalmente realizáveis. Identificou-se que ao menos o valor de R\$ 549.848,91 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), estão potencialmente prescritos, composto por R\$ 334.593,11 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), referente à Dívida Ativa Tributária e R\$ 215.255,80 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente à Dívida Ativa não Tributária. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, situação que não se coaduna com os termos dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 139, do Código Tributário Nacional (CTN), com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBCTSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 405 dos autos. (…)” [\(PROCESSO N. 02392/17–TCE-RO; PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO\)](#)

“(…) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil**, em razão de o saldo da conta Estoque encontrar-se inconsistente, dadas as divergências verificadas entre o valor total apurado pelo Corpo Técnico destas Corte de Contas e o valor evidenciado no Balanço Geral do Município; (…)” [\(PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Depreende-se dos autos o descumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, dos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). (...)” ([PROCESSO N. 04038/04-TCE-RO](#))

“(…) Ainda em relação aos valores da dívida ativa foi anotado pela Unidade Técnica, de forma preliminar, a ausência de integridade e de representação fidedigna do saldo da dívida ativa que estariam em desacordo com as disposições do item 5.3.2, da 6ª edição do MCASP, bem como aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08. (...)” ([PROCESSO N. 01490/16-TCE-RO](#))

“(…) Assiste razão ao Corpo Instrutivo. Anoto, de fato, os registros contábeis além de lançados equivocadamente nos campos dos demonstrativos Aplicação Direta Decorrente de Operação (Aplicação 91), também valores divergentes e ausência de justificativas, nesse sentido embora a falha aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320 de 1.964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d”, “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, tenha natureza meramente formal deve ela permanecer. (...)” ([PROCESSO N. 01404/16-TCE-RO](#))

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

“(…) Depreende-se dos autos o descumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, dos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). (...)” ([PROCESSO N. 04038/04-TCE-RO](#))

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

“(…) Por ocasião da apreciação dos documentos de defesa dos Agentes, acerca de outros pontos, apuraram-se falhas relacionadas a não-observância dos preceitos contidos nos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, verificadas no inventário dos estoques de almoxarifado e no inventário dos bens móveis, comparado com os valores apresentados no Balanço Patrimonial; (...)” ([PROCESSO N. 2316/15-TCE-RO](#))

“(…) Das falhas mencionadas acima, cabe destacar, ainda, a de número 06, que diz respeito ao descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c arts. os 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrole contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$ 7 milhões de reais, sendo que algumas datadas de 2008, sem que tenham sido regularizadas até a presente data, devendo os responsáveis esclarecer de que se tratam estas despesas e o motivo de estarem pendentes. (…)” [\(PROCESSO N. 01541/14-TCE-RO\)](#)

“(…) Os valores inscritos em Dívida Ativa registrados no Balanço Geral do Município (BGM) não são totalmente realizáveis. Identificou-se que ao menos o valor de R\$ 549.848,91 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), estão potencialmente prescritos, composto por R\$ 334.593,11 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e onze centavos), referente à Dívida Ativa Tributária e R\$ 215.255,80 (duzentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), referente à Dívida Ativa não Tributária. Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência, ou existência em valor insuficiente, de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, situação que não se coaduna com os termos dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 139, do Código Tributário Nacional (CTN), com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, e a NBCTSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 405 dos autos. (…)” [\(PROCESSO N. 02392/17-TCE-RO\)](#); [PROCESSO N. 02236/17-TCE-RO\)](#)

“(…) **Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil**, em razão de o saldo da conta Estoque encontrar-se inconsistente, dadas as divergências verificadas entre o valor total apurado pelo Corpo Técnico destas Corte de Contas e o valor evidenciado no Balanço Geral do Município; (…)” [\(PROCESSO N. 01867/17-TCE-RO\)](#)

“(…) A análise técnica realizada sobre as informações e movimentações patrimoniais constantes dos subgrupos Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens Intangíveis, constata o cumprimento das disposições encartadas nos arts. 85, 89 e 104, da Lei n. 4.320, de 1964; a movimentação e saldos apresentados nesses itens do Balanço Patrimonial conciliam com os dados insertos nas demais peças da presente Prestação de Contas. (…)” [\(PROCESSO N. 01030/17-TCE-RO\)](#)

“(…) **Infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64**, em virtude da Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentar a diferença de R\$146.379,67 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) verificada entre o saldo Patrimonial no total de R\$3.968.996,58 levantado pela Unidade Técnica, e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$3.822.616,91) (item 3.1.5 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v); (…)” [\(PROCESSO N. 02024/13-TCE-RO\)](#)

“(…) Divergência relativa ao valor das despesas administrativas de R\$ 252.386,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) registrado nos Anexos 02 e 06, da Lei Federal n. 4.320/64 e o valor de R\$221.998,76 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) informado pelo Instituto ao CADPREV, em infringência aos artigos 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964. (...)” [\(PROCESSO N. 01179/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Depreende-se dos autos o descumprimento dos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade (art. 37, *caput*, da Carta da República de 1988), bem como, dos artigos 83 a 89 da Lei n. 4.320/1964, devido à prática ilegal no que tange a saques e débitos diversos realizados nas contas bancárias do Poder Executivo de Nova Mamoré-RO (desvio de recursos públicos), cujo dano ao erário alcançou a monta de **R\$ 971.556,85** (novecentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). (...)” [\(PROCESSO N. 04038/04-TCE-RO\)](#)

“(…) Ainda em relação aos valores da dívida ativa foi anotado pela Unidade Técnica, de forma preliminar, a ausência de integridade e de representação fidedigna do saldo da dívida ativa que estariam em desacordo com as disposições do item 5.3.2, da 6ª edição do MCASP, bem como aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08. (...)” [\(PROCESSO N. 01490/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Assiste razão ao Corpo Instrutivo. Anoto, de fato, os registros contábeis além de lançados equivocadamente nos campos dos demonstrativos Aplicação Direta Decorrente de Operação (Aplicação 91), também valores divergentes e ausência de justificativas, nesse sentido embora a falha aos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320 de 1.964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d”, “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, tenha natureza meramente formal deve ela permanecer. (...)” [\(PROCESSO N. 01404/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Descumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 13/2004, art. 83, 85, 89 da Lei nº 4.320/64, aos princípios oportunidade, prudência e continuidade estatuídos na Resolução 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, por não manter rigorosamente em dia, nas contas adequadas, observando as formalidades extrínsecas e intrínsecas, os lançamentos contábeis da municipalidade, especialmente, quanto aos sistemas de pagamentos de pessoal e as conciliações bancárias. (...)” [\(PROCESSO N. 01056/10-TCE-RO\)](#)

CAPÍTULO II DA CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

“(…) Descumprimento dos artigos 85, 91 e 102 da Lei 4.320/64, posto que o registro contábil da receita e da despesa (R\$1.220.216,80) constante do Balanço Orçamentário (págs. 34/35), não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 678, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais); (...)” [\(PROCESSO N. 01142/16-TCE-RO\)](#)

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

“(…) No tocante aos procedimentos realizados para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar estão em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64, constatou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$11.713.227,23 (onze milhões, setecentos e treze mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), em virtude das seguintes ocorrências: (...)” [\(PROCESSO N. 01926/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Objurgo que o cerne da discussão remete à disposição vista no art. 92, da Lei n. 4.320, de 1964, que trata sobre a composição da Dívida Flutuante; na compreensão da defesa, o Corpo Instrutivo não deveria considerar em sua apuração a inclusão de valores de Outros Recebimentos Extraorçamentários, na Formação da Dívida, tampouco de valores de Outros Pagamentos Extraorçamentários, na Baixa da Dívida, informações estas decorrentes do Balanço Financeiro. (...)” [\(PROCESSO N. 01540/15-TCE-RO\)](#)

“(…) descumprimento aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64, uma vez que, o total registrado como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R\$1.254.769,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), não confere ao constante da coluna baixada Demonstração da Dívida Flutuante–Anexo 17 (fl. 56), no importe de R\$1.255.240,56 (item 4.2, subitem 4.2.1, pág. 169 e item 8, subitem 8.4, alínea “i”, pág. 182 do Relatório Técnico). (...)” [\(PROCESSO N. 01990/16-TCE-RO\)](#)

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL E INDUSTRIAL

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

“(…) Fácil ver que as circunstâncias existentes no Município eram propícias ao extravio de peças e à depredação do patrimônio público. Tal prática conflita com o que determina a lei (art. 94 da Lei Federal 4.320/64), já que impõe ao gestor a adoção de medidas que possibilitem a guarda, a conservação e a manutenção do patrimônio da Administração. (…)” [\(PROCESSO N. 01316/15-TCE-RO\)](#)

“(…) Infringência aos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o Executivo Municipal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, em virtude da ausência de procedimentos de controle tendentes a evitar o mau uso dos bens patrimoniais; o desaparecimento; ou sua deterioração (relato item 8.7 do relatório técnico); (…)” [\(PROCESSO N. 03678/07-TCE-RO\)](#)

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

“(…) Infringência aos arts. 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o Executivo Municipal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, em virtude da ausência de procedimentos de controle tendentes a evitar o mau uso dos bens patrimoniais; o desaparecimento; ou sua deterioração (relato item 8.7 do relatório técnico); (…)” [\(PROCESSO N. 03678/07-TCE-RO\)](#)

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a equilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).*

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV DOS BALANÇOS

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

“(...) Diante da manifestação do jurisdicionado o Corpo Instrutivo manteve a irregularidade por considerar que [...] O fato de não haver movimentação não exime o jurisdicionado de cumprir a formalidade prevista no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04. Devendo, com isso, apresentar o anexo 17 da Lei Federal “sem movimento”. (...)” ([PROCESSO N. 01879/13-TCE-RO](#))

“(...) Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que as movimentações das contas patrimoniais revelam consonância com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas, cumprindo os artigos 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64. (...)” ([PROCESSO N. 01512/09-TCE-RO](#))

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

“(...) descumprimento do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Portaria nº 634/STN de 19/11/2013, visto que o Balanço Orçamentário apresentado, não está de acordo com a estrutura definida pelo MCASP 6ª edição, válido para o exercício de 2015 (item 4.1, pág.168 e item 8, subitem 8.4, alínea “h”, pág. 182 do Relatório Técnico); (...)” ([PROCESSO N. 01990/16-TCE-RO](#))

“(...) Assim, constatou-se a ocorrência de descumprimento do disposto na Portaria do STN nº 339/2001 c/c o art. 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Acórdão nº 89/2011 – Pleno, pela elaboração do balanço Orçamentário sem apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal. (...)” ([PROCESSO N. 01544/15-TCE-RO](#))

“(...) Descumprimento dos artigos 85, 91 e 102 da Lei 4.320/64, posto que o registro contábil da receita e da despesa (R\$1.220.216,80) constante do Balanço Orçamentário (págs. 34/35), não foi efetuado de acordo com as

especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 678, de 11.12.2014), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.646.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil reais); (...)” [\(PROCESSO N. 01142/16-TCE-RO\)](#)

“(…) A análise empreendida pela Unidade Técnica apurou que a elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro foi realizada erroneamente, uma vez que foi demonstrado no Balanço Orçamentário a arrecadação sob o título de Interferências Ativas-Transferências Financeiras o montante de **R\$ 382.447,01** (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo), infringindo os arts. 85, 102 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964 e a Portaria n. 339/STN/2001, pois tal informação deveria constar apenas do Balanço Financeiro. (...)” [\(PROCESSO N. 01493/09-TCE-RO\)](#)

“(…) Contudo, em sua análise preliminar ao balanço orçamentário, o Corpo Instrutivo apontou que a elaboração deste demonstrativo deixou de apresentar a previsão e o recebimento dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal, descumprindo assim o disposto na Portaria do STN n. 339/2001 c/c aos artigos 85 e 102 da Lei Federal 4.320/64. (...)” [\(PROCESSO N. 01494/15-TCE-RO\)](#)

“(…) O Balanço Orçamentário, acostado, às fls. ns. 115 a 125 dos autos, demonstra corretamente os valores das receitas previstas e despesas fixadas, em comparação com as efetivamente realizadas, conforme prescreve o comando legal do art. 102, da Lei n. 4.320, de 1964. (...)” [\(PROCESSO N. 01490/16-TCE-RO\)](#)

“(…) O Balanço Orçamentário demonstra corretamente os valores das receitas previstas e despesas fixadas, em comparação com as efetivamente realizadas, conforme prescreve o art. 102, da Lei n. 4.320, de 1964, restando, por outro lado, algumas determinações à Municipalidade a aplicação de medidas na elaboração e consecução na forma das normas regentes da matéria. (...)” [\(PROCESSO N. 01474/16-TCE-RO\)](#)

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

“(…) De acordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte. (...)” [\(PROCESSO N. 01538/17-TCE-RO; PROCESSO N. 01785/17-TCE-RO\)](#)

“(…) Igualmente hígido mostra-se, também, o Balanço Financeiro, apresentando-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê, às fls. ns. 58 a 60 do processo em exame, no qual

verifica-se que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 25.120.967,08** (vinte e cinco milhões, cento e vinte mil, novecentos e sessenta e sete reais e oito centavos), coerente com o que demonstra, à fl. n. 61, o Balanço Patrimonial. (...)” [\(PROCESSO N. 01525/17-TCE-RO\)](#)

“(…) A análise empreendida pela Unidade Técnica apurou que a elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Financeiro foi realizada erroneamente, uma vez que foi demonstrado no Balanço Orçamentário a arrecadação sob o título de Interferências Ativas-Transferências Financeiras o montante de **R\$ 382.447,01** (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo), infringindo os arts. 85, 102 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964 e a Portaria n. 339/STN/2001, pois tal informação deveria constar apenas do Balanço Financeiro. (...)” [\(PROCESSO N. 01493/09-TCE-RO\)](#)

“(…) Obtempero que a conduta narrada como irregular pela Unidade Instrutiva, não se subsumiu, corretamente, à norma descrita e em tese infringida; conquanto, os arts. 85 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, nada dispõem acerca da inclusão das notas explicativas nos demonstrativos contábeis, é de se ver apropriada a anotação ministerial findando na mesma conclusão deste Relator. (...)” [\(PROCESSO N. 02104/12-TCE-RO\)](#)

“(…) De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte. (...)” [\(PROCESSO N. 01445/16-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 01361/16-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 01556/16-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 01405/16-TCE-RO\)](#); [\(PROCESSO N. 01453/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Igualmente hígido mostra-se, também, o Balanço Financeiro, apresentando-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê do processo em exame, no qual verifica-se que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 19.501.577,26** (dezenove milhões, quinhentos e um mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), coerente com o que demonstra também o Balanço Patrimonial restando, por outro lado, algumas determinações à Municipalidade a aplicação de medidas na elaboração e consecução na forma das normas regentes da matéria. (...)” [\(PROCESSO N. 01474/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Em análise às conciliações bancárias, o Órgão de Controle Externo constatou a existência de pendências que geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, descumprindo as determinações dos artigos 85, 86, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64. (...)” [\(PROCESSO N. 01375/11-TCE-RO\)](#)

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

“(…) Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que as movimentações das contas patrimoniais revelam consonância com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas, cumprindo os artigos 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64. (…)” [\(PROCESSO N. 01512/09-TCE-RO\)](#)

“(…) Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disposta no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, pág. 39, podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$1.934.663,92 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), resultante das Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$3.639.963,92) deduzidas das Variações Patrimoniais Diminutivas (3.388.895,84). (…)” [\(PROCESSO N. 01096/16-TCE-RO\)](#)

“(…) A análise técnica realizada sobre as informações e movimentações patrimoniais constantes dos subgrupos Almoxarifado, Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens Intangíveis, constata o cumprimento das disposições encartadas nos arts. 85, 89 e 104, da Lei n. 4.320, de 1964; a movimentação e saldos apresentados nesses itens do Balanço Patrimonial conciliam com os dados insertos nas demais peças da presente Prestação de Contas. (…)” [\(PROCESSO N. 01030/17-TCE-RO\)](#)

“(…) **Infringência aos artigos 85, 89 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64**, em virtude da Demonstração das Variações Patrimoniais, apresentar a diferença de R\$146.379,67 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) verificada entre o saldo Patrimonial no total de R\$3.968.996,58 levantado pela Unidade Técnica, e o contabilizado no Balanço Patrimonial (R\$3.822.616,91) (item 3.1.5 deste relatório e item II do DDR n. 51/15-GCBAA, fl. 258/258-v); (…)” [\(PROCESSO N. 02024/13-TCE-RO\)](#)

“(…) Verifica-se, também, a escorreita elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, em atenção às disposições do art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964; abstrai-se dessa demonstração que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial deficitário na ordem de **R\$ 583.915,73** (quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e quinze reais e setenta e três centavos), a considerar que o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD. (…)” [\(PROCESSO N. 02944/16-TCE-RO\)](#)

“(…) Verifica-se, também, a escorreita elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, em atenção às disposições do art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964; abstrai-se dessa demonstração que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário, a considerar que o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD. (…)” [\(PROCESSO N. 01474/16–TCE-RO\)](#)

“(…) Por intermédio dessa peça contábil são analisadas as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas ocorridas no período, que, por consectário, impactam na estrutura patrimonial do Órgão Jurisdicionado analisado; sua elaboração obedeceu aos preceitos contidos no art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964 e na Portaria STN n. 437/2012, que instituiu o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, que trata, em sua Parte V, sobre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP. (…)” [\(PROCESSO N. 01215/16–TCE-RO\)](#)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - o Ativo Financeiro;
- II - o Ativo Permanente;
- III - o Passivo Financeiro;
- IV - o Passivo Permanente;
- V - o Saldo Patrimonial;
- VI - as Contas de Compensação.

“(…) Em análise às conciliações bancárias, o Órgão de Controle Externo constatou a existência de pendências que geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, descumprindo as determinações dos artigos 85, 86, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64. (…)” [\(PROCESSO N.1375/11 –TCE-RO\)](#)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

“(…) O Corpo Instrutivo ressalta, no entanto, que o fato de a SEFIN-RO não ter repassado, no curso do exercício, recursos financeiros **extraorçamentários** para adimplir as obrigações advindas de exercícios anteriores – Restos a Pagar e Depósitos e Consignações – não se coaduna com as disposições do § 3º, do art. 105, da Lei n. 4.320, de 1964, pois impõem ao gestor honrar esses compromissos utilizando-se dos recursos **orçamentários** recebidos. (…)” [\(PROCESSO N. 01686/13–TCE-RO\)](#)

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - Os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

“(…) As não conformidades relativas ao patrimônio do SAAE Cacoal foram devidamente levantadas, *in loco*, pela equipe de Inspeção Especial desta Corte de Contas, conforme delineado às fls. 4631/4637, em que foi verificada a inexistência de controle sobre os bens acondicionados no setor de almoxarifado, e, ainda, a deficiência das fórmulas aplicadas para aferir os preços médios dos bens, em violação ao art. 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64. (…)” [\(PROCESSO N. 02933/07-TCE-RO\)](#)

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X DAS AUTARQUIAS E OUTRAS ENTIDADES

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

“(…) De se ver, o orçamento do DETRAN, pela expressa disposição dos artigos 107 e 108 da Lei Complementar n. 4.320/1964, são vinculadas ao orçamento do Estado de Rondônia, cuja aprovação, para sua viabilidade executiva, depende de aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. (…)” [\(PROCESSO N. 00118/16-TCE-RO\)](#)

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiros da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

“(…) De se ver, o orçamento do DETRAN, pela expressa disposição dos artigos 107 e 108 da Lei Complementar n. 4.320/1964, são vinculadas ao orçamento do Estado de Rondônia, cuja aprovação, para sua viabilidade executiva, depende de aprovação por decreto do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. (…)” [\(PROCESSO N. 00118/16–TCE-RO\)](#)

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964 para o fim da elaboração dos orçamentos e a partir de 1º de janeiro de 1965, quanto às demais atividades estatuídas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 4.489, de 19/11/1964)*

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

JOÃO GOULART

Abelardo Jurema

Sylvio Borges de Souza Motta

Jair Ribeiro

João Augusto de Araújo Castro

Waldyr Ramos Borges

Expedito Machado

Oswaldo Costa Lima Filho

Júlio Furquim Sambaquy

Amaury Silva

Anysio Botelho

Wilson Fadul

Antonio Oliveira Brito

Egydio Michaelsen